

# UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DA MARCA TEMPORAL NO HORIZONTE DA PANDEMIA: O CAMINHO EXISTENCIAL À PAZ PERPÉTUA

Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa<sup>1</sup>

## RESUMO

O intuito do presente ensaio consiste em realizar, a partir da descrição fenomenológico-existencial de Martin Heidegger, conjugada aos ensinamentos expressos na hermenêutica de Gadamer, uma reflexão sobre o futuro, no horizonte contemporâneo abatido pela pandemia do coronavírus. Acompanhando sempre a perspectiva temporal de ser no mundo e seus desdobramentos interpretativos no horizonte existencial do *Dasein*, a proposta reside, portanto, na observação sobre a multiplicidade dos caminhos existenciais do porvir, marcados pelas possibilidades de mobilização histórica do homem em seu mundo. De outro lado, partindo da projeção kantiana da paz perpétua entre os povos, a reflexão ainda imerge junto ao caráter próprio de poder-ser de cada homem como ente dotado de potencialidades determinantes, no sentido de formação de uma ética universal em respeito à concepção do homem como fim em si mesmo. As possibilidades mais originárias da convivência humana pacífica, universalmente considerada, habitam exatamente na desconstrução e quebra radical das noções metafísicas articuladas pela cultura, filosofia e ciências ocidentais. De tal sorte, intenta-se mostrar justamente, no terreno fenomenológico-hermenêutico do direito, o modo de interpretação mais próprio para a efetivação do horizonte solidário e pacífico, tendo em conta o contexto marcado pela pandemia do coronavírus. No mais, retomando o caráter de poder-ser, o texto acompanha a temporalidade histórica recente, imediatamente anterior à pandemia, no âmbito econômico-social brasileiro, evidenciando o fato de que as possibilidades mais autênticas de cada qual, no horizonte futuro de solidariedade plena, dependem, de alguma forma, a desobstrução, no presente, das camadas sedimentadas pelos discursos impensados do passado.

**Palavras-chave:** Pandemia. Hermenêutica. Fenomenologia. Direitos humanos. Transcendentalidade.

## ABSTRACT

The purpose of this essay is to carry out, from the existential-phenomenological description of Martin Heidegger, together with the teachings expressed in Gadamer's hermeneutics, a reflection on the future, in the contemporary horizon hit by the coronavirus pandemic. Always following the temporal perspective of being in the world and its interpretive developments in the existential horizon of *Dasein*, the proposal therefore resides in the observation of the multiplicity of existential paths to the future, marked by the possibilities of historical

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais; Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. E-mail: antoniolucio@gmail.com

mobilization of man in his world. On the other hand, starting from the Kantian projection of perpetual peace between peoples, the reflection still immerses in the characteristic of each man's power-being as an entity endowed with determining potentialities, in the sense of forming a universal ethics in respect to the conception of the man as an end in himself. The most original possibilities of peaceful human coexistence, universally considered, reside precisely in the deconstruction and radical breaking of the metaphysical notions articulated by Western culture, philosophy and science. In this way, the intention is to show precisely, in the phenomenological-hermeneutic field of law, the most appropriate mode of interpretation for the realization of the solidary and peaceful horizon, taking into account the context marked by the coronavirus pandemic. Furthermore, resuming the character of being able to be, the text follows the recent historical temporality, immediately before the pandemic, in the Brazilian economic and social sphere, highlighting the fact that the most authentic possibilities of each one, in the future horizon of full solidarity, depend, in some way, on clearing, in the present, the layers sedimented by the thoughtless discourses of the past.

**Keywords:** Pandemic. Hermeneutics. Phenomenology. Human rights. Transcendentality.

## INTRODUÇÃO

Decorrido mais de um ano do surgimento do primeiro caso de COVID-19, e também do primeiro óbito no Brasil, o país conta, atualmente, com a lastimável marca de aproximadamente 620.000 mortos, associados aos mais de vinte e dois milhões de casos detectados da doença.<sup>2</sup> A proposta deste texto ensejará, no entanto, muito mais que um costumeiro convite à reflexão em perspectiva, sobre o modo como lidamos com as incertezas suscitadas diante da pandemia, ou mesmo a descrição sociológica acerca das mudanças de hábitos, costumes, crenças e projetos para os quais imediatamente fomos impelidos a promover diante dessa realidade.

Na verdade, o que exatamente se procura pensar aqui conta com a ótica fenomenológico-existencial, inspirada na obra do filósofo alemão Martin Heidegger, combinada com a noção universalizante de consagração direitos humanos em Kant. A questão primordial discutida acompanha a abertura para a multiplicidade de caminhos existenciais do porvir (futuro), sempre repensando a constituição de uma moral para direito internacional imediatamente direcionado à paz perpétua entre os povos.

De outro lado, revela-se primordial investigar, no presente, os afazeres urgentes, as tarefas multiplicadas indefinidamente a cada instante; a compatibilização possível do nosso

---

<sup>2</sup> Johns Hopkins University: Coronavírus Resource Center. Disponível em: <[www.coronavirus.jhu.edu/region/brazil](http://www.coronavirus.jhu.edu/region/brazil)>. Acesso em 8 de dez. de 2021.

modo de ser no trabalho, casa, estudo, lazer, convívio social – este expandido pelas infinitas opções de redes junto à própria conexão imediata com o outro. Carregando consigo, nesse horizonte cotidiano, uma estrutura contínua e sem quebras mais radicais, sobressai o terreno fértil para a reflexão sobre as características mais marcantes do nosso tempo, maximamente quanto à pesquisa relacionada às possibilidades existenciais de ser no porvir, em meio às implicações arrebatadoras reproduzidas na contemporaneidade pela pandemia.

Aquelas possibilidades ou modos de ser do homem, como veremos, destacam-se pela a negatividade ou nadidade do nosso existir, no horizonte mecânico e tecnicista da rapidez e produtividade capitalista. Nada obstante, como teremos oportunidade de investigar, acaso realizado um incessante diálogo com a temporalidade do homem na contemporaneidade, elementos justamente ligados à historicidade do seu aí sobressaem na dinâmica circular hermenêutica. Com efeito, uma vez que interpretamos “[...] sempre a partir do nosso próprio horizonte, fazendo este parte do círculo hermenêutico, nada pode ser compreendido de um modo não posicional.” (GADAMER, 2012, p. 126).

Mediante o debate fenomenológico acerca de uma necessária parada reflexiva do homem, traçada pelo horizonte da paz perpétua entre os povos, surge para o instante da atualidade temporal a reconquista do que ficou perdido ou obscurecido no campo da universalidade ética e fraterna do direito entre os povos. Assim, a proposta colocada em debate consiste em questionar as possibilidades mais claras de convívio universal do homem diante do acontecimento estarrecedor da pandemia, que se abateu no âmbito do convívio cotidiano mais particular do indivíduo. Esse horizonte diminuto transcende seus limites até alcançar sua espacialidade mais abrangente, inerente às relações entre as nações, colocando em cheque, antes de qualquer coisa, a condição dos sujeitos de direitos, independentemente da vinculação jurídica a determinado país ou ente estatal soberano.

Tudo isso nos convida a um reencontro incessante com nós mesmos, a partir desse tempo que é o nosso. Passado, presente e futuro unificam-se na temporalidade dos nossos modos de ser, a cada instante, para enlevar as máximas potencialidades de sermos o que podemos ser e o que somos, sempre antecipando o olhar para o porvir pacífico como meta universal, em virtude da própria condição finita de ser do homem.

## 1 A CONSTITUIÇÃO EXISTENCIAL DE SER-NO-MUNDO

De acordo com radicalidade da leitura fenomenológico-hermenêutica de Martin Heidegger, constituída em sua obra fundamental, *Ser e tempo*, empreende-se uma autêntica viragem nos passos dados pela filosofia, em pleno século XX, no que particularmente respeita à estruturação da condição existencial do homem como ser-no-mundo. Para descrever o caráter projetado e intencional do homem na abertura no campo existencial, o filósofo cunhou, para aquele, a designação *Dasein*, de acordo com a expressão proveniente da língua alemã, traduzida por alguns autores, para o português, mais especificamente como “presença” ou “ser-aí”, terminologia esta que, por questões adequação e rigidez, será adotada em todo este ensaio. Segundo o próprio Heidegger explicou, nos Seminários de Zollikon,

a palavra ‘Dasein (ser-aí)’ significa comumente estar presente, existência [...] Em *Ser e tempo*, o aí [Da] não significa uma definição de lugar para um ente, mas indica a abertura na qual o ente pode estar presente para o homem, inclusive ele mesmo para si (HEIDEGGER, 2009, p. 159). (Weyh apud Heidegger, 2015, p. 2).

Já a tradutora da obra *Ser e tempo*, da Editora Vozes, Márcia de Sá Cavalcante, optou pela designação “presença” como ideal correspondência da expressão alemã *Dasein*. No entanto, esta última expressão, de acordo com nossa ótica, deixa a desejar, particularmente quanto à estrutura originária dos comportamentos do homem, tanto na sua lida prática quanto teórica, porquanto o homem, como ser imediatamente jogado em um espaço de abertura, conquista seus modos de ser, simplesmente sendo em seu mundo.

Segundo Jean Grodin, a partir do pensamento de Heidegger, a hermenêutica “[...] também passará a ter uma função mais fenomenológica, mais ‘destruidora’ no sentido libertador do termo, que decorre de sua mudança de *estatuto* [...]” (2012, p. 39). Isto é, para o que interessa neste texto, a busca de uma imersão filosófica radical é colocada em jogo, independente de pressupostos ontológicos preconcebidos para definição do homem, bem assim concernentemente aos demais entes ou objetos com os quais o homem, em seus finitos modos de ser, tem contato em sua experiência.

Diante da filosofia fenomenológica sem pressupostos, Heidegger pretende suprimir, portanto, toda e qualquer explicação positivada pelas ciências tradicionais, e até então

pela filosofia ocidental, cujas categorizações oferecidas estabeleciam uma condição originária destinada a reduzir o homem em seu ser. Ao contrário, tais reduções explicativas do ser humano consistiriam em normatizá-lo e conferir-lhe, a priori, certos elementos essenciais e substanciais, eminentemente ligados à noção determinante de possuidor de meras representações da consciência, mostrando uma necessariedade de ser algo específico a cada momento na existência.

Entretanto, o homem, como ser imediatamente lançado no campo de manifestabilidade do seu mundo, experimenta e conquista paulatinamente o descerramento do horizonte de sentido dos entes na totalidade. E por se mostrar desprovido de quaisquer quiddidades, determinações prévias ou naturais anteriores, impulso, faculdade mental ou física, ou mesmo categorias puras do entendimento preestabelecidas, a abertura a qual mencionamos descerra, de início, sua significância para o ser-aí, quem dela se apropria. Carregando consigo uma amplitude de possibilidades compreensivo-discursivas, por meio do campo de sentidos formados historicamente, o *Dasein* simplesmente herda seu aí, ante a sedimentação de preconceitos marcados por tradição. Logo, em razão dessa indeterminação ontológica originária, o ser-aí do homem projetado radicalmente no mundo vai sendo, a cada instante, aquilo que ele pode ser. Colocando em jogo seu ser e decidindo, incessantemente, o modo de ser, a cada vez que se é, o ser-aí se depara, sempre, diante de suas próprias possibilidades de ser.

Para o objetivo que interessa ao presente trabalho, vale notar que, a cada vez, as implicações conquistadas na abertura da existência reintroduzem as possibilidades de ser ao ser-aí humano. De plano, adiantamos que, invariavelmente, a unidade da dinâmica temporal entre o passado, presente e futuro, empresta ao ser-aí do homem a reconquista da possibilidade mais original do seu existir. Significa afirmar que o ser-aí, em virtude de seu caráter temporal e sua indeterminação ontológica originária, encontra-se, a todo instante, reformulando o passado, atualizando-se no presente, e antecipando o porvir, de acordo com os limites reais emergentes de ser em seu tempo.

Em razão desse eterno retorno ao passado, com vistas à constante atualização temporal na existência, podemos adiantar, desde já, que, ao falarmos do aspecto unitário das ekstases<sup>3</sup> (passado, presente e futuro), resgatamos, ao mesmo tempo, invariavelmente, o que

---

<sup>3</sup> Valendo-nos novamente das lições de Robson Reis, destacamos um direcionamento orientador para o significado da heideggeriana da expressão ekstase, partindo sempre da negatividade ontológica do *Dasein*: “A temporalidade

podemos chamar objetivos para a consecução de uma paz perpétua entre os homens. Fato é que as narrativas do passado, o ter sido, direcionam, em certa medida, a antecipação de sentido do que está prestes a vir (porvir), conduzindo justamente o ser-aí à decisão, ante seus modos de ser a cada instante, das possibilidades de ser que o se é, em virtude de nosso horizonte temporal.

Por ora, deixemos, em suspenso, a questão específica das possibilidades que apontam para o futuro em relação à pandemia da COVID-19 e as posteriores variantes do vírus, a fim de desdobrar, mais detidamente, a continuação do fio condutor do pensamento fenomenológico-existencial de Heidegger, bem assim da meta transcendental de constituição universal de um ambiente pacífico entre todos os povos do planeta. Mais à frente, teremos a condição de perceber, com exatidão, as implicações temporais dos projetos para o futuro diante das prospecções que podemos resgatar do horizonte contemporâneo da pandemia.

Pois bem, a possibilidade do ser-aí do homem ser o que ele pode de ser, a cada instante, implica, primeiramente em apontar para assunção da responsabilidade de ser o que ele é, ao colocar em jogo os seus modos de ser, de acordo com o caráter finito de ser. Nesse sentido, Heidegger pretende mostrar que a constituição de ser de um ente finito significa, antes de tudo, não poder transferir para outrem a responsabilidade de ser sua própria existência, em cada momento que se é de maneira a desonerar-se do peso da dinâmica intencional do existir. Nada obstante, a descrição dos traços primordiais que explicam a finitude existencial do ser-aí carrega, paralelamente, a apreciação sobre os modos como o *Dasein*, de início e na maioria das vezes, realiza o seu poder-ser.

Jogado ou projetado abruptamente no mundo – como normalmente se expressa a filosofia heideggeriana –, o homem expõe-se, de plano, à cotidianidade vigente no mundo fático marcado por tradição histórica sedimentada. O horizonte de sentidos, narrativo e modulador, coloca-se disponível ao ser humano, quem, de saída e na maioria das vezes, nele imerge e deixa-se absorver pela manifestação significativa dos entes em sua circunvisão, orientando-se, portanto, pela conexão de sentidos decorrentes da disposição desses entes em sua totalidade. Determinados historicamente, de forma enrijecida, esses sentidos harmônicos compõe um horizonte determinante para o porvir, pela decisão antecipada, modulando nossos modos de ser no presente. Em outros dizeres, o ser-aí impessoal, alienado das suas faculdades mais profundas

---

originária não forma uma série, mas sim uma multiplicidade unificada de momentos estruturais que Heidegger denomina ekstases. Estes momentos são identificados por termos tempo-rai usuais (presente, passado e futuro), apesar da advertência em relação ao significado próprio que eles adquirem na temporalidade originária.” (2005, p. 109).

– imerso nas urgências, afazeres, rotinas, técnicas, ou mesmo na indecisão que, no mais das vezes, acompanha o falatório mediano –, lida com o substrato sedimentado de informações não criativas estagnadas hermeneuticamente. Esses campos sedimentados de significâncias encurtam o horizonte de sentido do ser-aí, e mantém-no na “interpretidade” reduzida da linguagem, de acordo com essas possibilidades já sidas e positivadas em seu mundo fático impessoal:

A vida social é o império do a gente, a ditadura do impessoal, o âmbito em que se confunde o todos nós e o ninguém, na medida em que se age de acordo com o que se pensa em geral. A concepção básica de Heidegger acerca da vida em sociedade é que ela é regida por uma noção obscura de convivência, em que não há sujeitos e sim domina o império do impessoal, de uma sociabilidade truncada, em que nem o eu nem o nós se distinguem. Este impessoal é ele mesmo sem rosto, uma espécie de ninguém que comanda a vida individual e não pode ser identificado com este ou aquele ser humano. (WERLE, 2003, p. 103).

Ademais, a mobilidade estrutural originária induz o ser-aí para a dinâmica da absorção nesse denominado mundo fático sedimentado, o qual internaliza, de saída e na maioria das vezes, uma notável desconexão do ser-aí humano, em relação àquela responsabilidade de assumir seu caráter mais efetivo de poder-ser e as possibilidades que se é a cada instante.

Justamente porquanto nos encontramos decaídos na articulação tranquilizadora e orientada por sentidos dados, preestabelecidos, na placidez equilibrada da faticidade cotidiana do mundo circundante, vem à tona, inexoravelmente, em meio à ocupação automatizada das tarefas diárias, a tendência de desoneração dessa responsabilidade. Esta imersão nos retira a percepção indispensável de assumir aquilo que mais propriamente somos em nossas possibilidades finitas, de acordo radicalmente com os nossos modos de ser no aí. Todas as execuções das tarefas guiadas pelos sentidos fornecidos pelo mundo “[...] atenuam a responsabilidade que todo ser aí precisa ser por si mesmo. Em meio a tal perda, o ser-aí se deixa levar pela ilusão de que sendo, ele não se relaciona com seu ser, de que ele é um ente dotado do modo de ser dos outros entes [...]” (CASANOVA, 2017, p. 228).

Evidentemente, tal experiência nos reconduz, inevitavelmente, ao tema da temporalidade, entendida como determinação fenomenológica que mais apropriadamente se coloca em questão no panorama da historicidade, e, de conseguinte, daquilo com que nos deparamos hoje no horizonte estrutural do porvir na pandemia. Vencida essa etapa, veremos, na sequência, em que medida essa estrutura intencional do ser-aí, marcada por sua nadidade

finita de ser, constitui possibilidades hermenêuticas de interpretação jurídicas moralmente aceitáveis para a projeção de uma meta de paz perpétua entre os homens.

## **2 CONTRIBUTOS DA DIALÉTICA TRANSCENDENTAL KANTIANA E O TESTE ÉTICO NA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA JUNTO AOS DIREITOS HUMANOS**

Utilizando o arcabouço teórico da hermenêutica de Hans-Georg Gadamer a título de suporte fenomenológico para o processo de interpretação e aplicação do direito, percebemos as múltiplas vantagens no horizonte filosófico, aptas a possibilitar a concretização de uma decisão justa na contemporaneidade. Durante o percurso adotado no estudo desse filósofo, a linguagem aparece para o autor como o fio condutor da interpretação jurídica, revelando-se a via intermediadora semântica entre o direito e ontologia existencial da faticidade, liberando as camadas cristalizadas na sedimentação dos significados de textos, imagens e construtos marcados historicamente na tradição jurídica.

Mais especificamente acompanhando a arte da pergunta, de conteúdo socrático-platônico, Gadamer acentua a abertura de sentido hermenêutica a partir da escuta franca e sincera do intérprete, interpelado irresistivelmente pela força inexorável da tradição de seu tempo, cuja herança herdada forma os campos de sentido sedimentados para os fenômenos de base que se interpõem faticamente a cada vez. Decerto, as repercussões circunstanciais concretas da decisão como ordem por força da lei, compõem-se tanto da articulação de uma justiça formal, como da justiça material, esta determinantemente marcada pela atualização concreta do presente.

Justamente no enfrentamento das circunstâncias provocadas pela consumação da ordem judicial, entendemos ser indispensável, a título de adequação teórica das hipóteses de aplicação da decisão, o emprego do teste moral do imperativo categórico kantiano,<sup>4</sup> junto a esse ambiente transcendental da linguagem compartilhada. Depreendendo-se que o ser-á do

---

<sup>4</sup> Destarte, a expressão mais conveniente à aplicação da solução judicial justa, diante da proposta então exposta, seria a seguinte, consoante expressão de Joaquim Salgado: “julga de tal forma que tua sentença possa ser erigida em lei universal para as mesmas condições do caso julgado”. (2000, p. 100). Por meio de tal ideia ética, o imperativo categórico kantiano revela seu papel de justiça a priori, independentemente da vontade, sentimento ou inclinação de quem realiza o ato. A proposta gravita justamente no sentido de afastar todos os eventuais empecilhos arbitrários que possam girar em torno de inclinações do julgador, especialmente quanto às consequências prováveis a serem reproduzidas pela decisão.



intérprete, em sua existência concreta mais originária, jamais se vê desconectado das circunstâncias morais e éticas. Assim, de início e na maioria das vezes, essas primordiais manifestações, constituídas em seu mundo histórico, marcam compreensivamente a constituição deste meio ambiente significativo que orienta inexoravelmente a interpretação durante todo seu percurso, inclusive e impreterivelmente, no momento final da efetivação material da ordem judicial encartada na decisão. Por isso, a relevância do teste do imperativo categórico de Kant como elemento teórico essencial destinado a averiguar a justiça da decisão a ser prolatada, consoante veremos a seguir em detalhes.

Desse modo, como questionamento hipotético a priori, essencial revelar que o teste moral assegura a preservação do conteúdo hipoteticamente emergente da decisão estatal, para desvendar a aceitabilidade desta por qualquer pessoa no ambiente comunitário da linguagem ante o sentido da norma atualizada no porvir.

De fato, o horizonte histórico de acordo com o qual o intérprete encontra-se vinculado para escolhas fora dos sentidos mediados pelo caráter comunitário do direito e intersubjetividade consubstanciada na linguagem. Remansa no constrangimento epistemológico do tempo histórico, a interpelação da tradição na condução da resposta jurisdicional democraticamente idealizada e sintonizada com uma expectativa razoável no seio do Estado Democrático, a ser garantida e respeitada, independentemente de outras circunstâncias subjetivas do agente estatal. Em vista desse compromisso compartilhado, a orientação das antecipações de sentido experimentadas pelo ser-aí do intérprete resulta imediatamente envolvida com o conteúdo ético sobre os efeitos da decisão.

Considerando o fato da imperativa necessidade de o intérprete refletir sobre sua própria condição histórica, no momento da aplicação do direito, colocando em questão sua própria existencialidade como ser no mundo, invariavelmente surge como temporalização do futuro o porvir, antecipando, de acordo com o horizonte do passado e do presente, as prováveis repercussões da sua decisão no campo prático.

Nesse contexto, acreditamos que o ideal kantiano da razão pura, ao submeter o elemento incondicionado ético às regras internas do entendimento, oferece à hermenêutica filosófica da decisão judicial e estatal a orientação, ao menos a priori, hipotética, reconciliando a universalidade do direito vulnerado, para reformular a unidade temporal pelos modos de sua realização. Vale dizer por outras palavras, a partir do uso consciente do teste kantiano moral, torna-se viável a recomposição dos direitos humanos universalmente acolhidos, na fase da

aplicação da decisão, quando, num só momento, passado, presente e futuro reencontram o horizonte hermenêutico universal do direito.

De outra parte, a experiência do fazer hermenêutico envolve a participação efetiva do ser-aí no curso da interpretação a partir da interpelação da tradição. Dialogando com o fenômeno prático posto em jogo, o reforço teórico ético-transcendental devolve à abertura da experiência, provocada por perguntas e respostas, o envolvimento da razão prática, com a antecipação dos efeitos da decisão; refutam-se eventuais aparências da imediatez do pensamento raciocinante, que tenham surgido e permanecido mal resolvidos na consciência histórico-efeitual, durante o trajeto do processo interpretativo, quando possibilidades de compreensão potencializam-se.

Conduzir adequadamente a pergunta, nos limites de seu conceito, a cada etapa da interpretação – conforme a proposta de solução justa para o caso – significa, certamente, colocar em jogo o conteúdo moral do imperativo categórico, como fundamento para a checagem racional da situação hermenêutica no presente, com vistas ao porvir, em atenção às consequências a serem provavelmente provocadas pela decisão. Destarte, sobrepõe-se a um só tempo a objetividade da lei universalmente válida no momento concreto da aplicação, pela mediação de uma linguagem intersubjetiva, cujo horizonte histórico envolve a consciência jurídica do jurista em seu tempo:

A consciência individual do aplicador, consciência moral então tornada consciência jurídica, assume uma universalidade objetiva pela referência a uma norma universal; é subjetiva, mas decide-se como consciência que controla as emoções e as opiniões meramente particulares do seu exercício na forma de um eu transcendental, que por ser transcendental, é *ad alterum*, pela transsubjetividade, e se torna a um só tempo particular e universal, ou seja, consciência de um eu que é um nós [...]. (J. SALGADO, 2006, p. 129).

Por isso, vale aqui lembrança de Georges Pascal, ao informar que ideia de Kant vai além da experiência dos fenômenos em relação à razão:

É que as sínteses operadas pelo entendimento na experiência não bastam à razão; o mundo empírico não nos satisfaz, visto não ser mais que um conjunto de fenômenos, e não um todo único. A exigência da razão é a de representar-se o universo como uma totalidade acabada. (2018, p. 92).

Invariavelmente pelas reflexões expressas neste estudo, demonstramos acima a inconsistência da tese encartada no positivismo jurídico, como arrimo científico no âmbito da interpretação dos fenômenos jurídicos, visando a solução adequada em referência aos direitos fundamentais elegidos entre os povos civilizados. Consubstanciada na aposta do ato de vontade

da autoridade estatal, a explicação exclusivamente positivista indesejavelmente proporciona voluntarismos, decisionismos e discricionariedades no âmbito das decisões judiciais notadamente perante questões atinentes aos direitos humanos. Como visto, tal modelo exegético interessa à justificação proativa operada pelos juízes, cuja postura foi conflagrada igualmente durante o pós-positivismo, sem limites contra o voluntarismo. Assim, reiteramos que a proposta ética e racional de Kant, como indicado acima, reside justamente no esforço de afastar os mal-entendidos incorporados nas pré-compreensões dos intérpretes, cujo encontro com a tradição resulta em medida eficaz à finalidade de contribuir com o modo de ser da interpretação adequada e responsável com o direito.

Pela via paradigmática da linguagem comum e intersubjetiva, a interpretação jurídica, alinhada aos atributos da coerência, institucionalidade, horizonte histórico, além do indispensável constrangimento judicial, projeta-se no campo da decisão judicial, cujo modo de compreender sobrepuja o balizamento hermético do positivismo jurídico e de outras teorias dele originadas ainda fundadas no malfadado critério discricionário do ato de vontade.

Falar de superação do modelo decisionista envolve, afinal, a imprescindível desconstrução do pensamento solipsista do sujeito cognoscente, sobrepondo a este a hermenêutica da faticidade, especialmente porque a própria aplicação implica em produção de efeitos práticos no mundo fenomênico. Contudo, a síntese (unidade) de toda compreensão jurídica imersa nessa concepção da hermenêutica deve, inegavelmente, considerar as repercussões concretas da decisão judicial, diante da reconciliação a um só tempo das etapas do entendimento na consciência, individual e compartilhada do direito, distanciando o julgador de suas opiniões pessoais, paixões, desejos internos e outras inclinações sensíveis.

## **2.1 Caminhos da paz perpétua e do direito fundamental à saúde no ambiente transcendental entre nações**

Um dos textos mais influentes de Kant a respeito à moralidade no âmbito do direito universal cosmopolita diz respeito ao estudo *À paz perpétua*. A ideia primordial expressa nessa leitura condiz com a construção teórica e prática de um ambiente universalmente abarcado por todas as nações do planeta, onde vigorasse em plenitude o tema da paz de maneira permanente. O filósofo enfatiza a experiência histórica da humanidade, de até então em 1795, segundo a qual as nações haviam passado por diversos interstícios sem guerras, proporcionados

principalmente por acordos multilaterais pela cessação da beligerância, visando assegurar com os armistícios momentos de paz, contudo jamais propondo a permanência desta de modo definitivo e irreatável:

Assim como olhamos agora com profundo desprezo o apego dos selvagens à sua liberdade sem lei, de preferir lutar incessantemente do que se submeter a uma coerção legal constituída por eles mesmos, preferindo por conseguinte uma liberdade incomensurável à racional e consideramos isso como rudeza [*Rohigkeit*], falta de polimento e degradação animal da humanidade, então dever-se-ia pensar que os povos civilizados (cada um unido em um Estado) teriam de se apressar a sair o quanto antes de um estado tão deplorável: mas, em vez disso, cada *Estado* coloca sua majestade (pois majestade do povo é uma expressão absurda) justamente no fato de não ser de modo algum submetido a qualquer coerção legal externa e o esplendor de seu chefe supremo consiste no fato de que, sem que ele mesmo possa se colocar em perigo, milhares de pessoas estão à sua disposição para se deixar sacrificar por um assunto que não lhes diz respeito [...]. (2020, p. 43).

Por meio desse contexto pacificador entre os povos de todo o planeta, o direito internacional promove seu objetivo mais ilustre de fornecer fundamentos contra todo e qualquer estado de guerra, tornando claro o fato de que cada estado ostenta autonomia incondicional moralmente instituída como máxima direcionada para o alcance da paz perpétua. A partir daí, é experimentado o dever imediato a favor da busca pela pacificação contínua de maneira incondicional e absoluta, por intermédio de uma “liga de paz”, de acordo com a qual “[...] se distinguiria do *contrato de paz* (*pactum pacis*) pelo fato de que este buscaria acabar simplesmente com *uma* guerra, enquanto aquela buscaria terminar com *todas* as guerras para sempre.” (2020, p. 45).

Vistas as premissas da proposta kantiana, sobrevém, igualmente, a inferência de que a garantia suprema da liberdade do Estado em relação aos demais entes contempla uma espécie de federalização dos povos, sobretudo a partir daquilo que a própria natureza coloca como seu fim entre os indivíduos humanos, seja onde for. De modo coercitivo e inarredável, todos os seres humanos submetem-se então a um mecanismo constituído universalmente, de sorte que, no estado de paz, as leis tenham força.

Insta averiguar, todavia, em que medida essas questões levantadas sobre a paz perpétua relacionam-se com a proposta hermenêutica filosófica e a fenomenologia hermenêutica, confluindo em parâmetros do pensar científico para a compreensão acerca do transcurso e o contexto situacional de combate às consequências nefastas da pandemia da COVID-19. Na verdade, quando pensamos na estruturação descrita em *À paz perpétua* de Kant, somos imediatamente impelidos a reconhecer que a construção da teoria kantiana fornece uma ideia muito mais ligada ao propósito moral e ético da humanidade, segundo o qual a sabedoria

política sobrepõe-se a objetivos individuais de sujeitos ou estados em planos específicos. Isto significa que a razão prática e a ideia justiça interpõem-se incessantemente para um fim moral universal e incondicional, e não contrariamente, à finalidade perseguida por cada estado. Igualmente, deseja assegurar-se contra a ameaça a guerras, quer sejam de beligerância ostensiva, quer sejam ataques contra quaisquer situações ainda não esclarecidas, cuja propensão ameaça a paz e unidade de uma liga de nações. Segundo Kant,

[...] algo que acontece porque é precisamente a vontade universal dada a priori (em um povo ou na relação de diversos povos uns com os outros) a única que determina o que é de direito entre os seres humanos; no entanto, essa união da vontade de todos, apenas se se procede de maneira consequente na execução, pode ser também, ao mesmo tempo, de acordo com o mecanismo da natureza, a causa para produzir o efeito pretendido e levar a cabo o conceito de direito. (2020, p. 74).

Decerto, Kant propulsiona o estabelecimento de conceitos jurídicos da liberdade e igualdade como elementos primordiais do dever, de sorte a abraçar qualquer indivíduo como sujeito universal, segundo os princípios puros do direito: “[...] as máximas políticas não devem provir do bem-estar e da felicidade de cada Estado [...] enquanto princípio supremo (embora empírico) da sabedoria política, mas do conceito puro do dever de direito [...].” (KANT, 2020, p. 75).

### **3 LINGUAGEM COMO ABERTURA PARA A ALTERIDADE SOLIDÁRIA NO DIÁLOGO HERMENÊUTICO**

Ao tratar sobre o papel da linguagem como *medium* hermenêutico, por meio do qual a comunicação transcorre, Gadamer relembra, no texto *Linguagem e compreensão*, que o assunto na modernidade sofre críticas sem debates mais detidos por grandes filósofos. Particularmente associadas às tentativas de entendimento entre blocos políticos de nações, gerações ou ainda em múltiplas áreas da ciência, têm-se visualizado uma série de discordâncias fundamentais, na colocação das palavras e a idealização de seu significado uniforme. Até mesmo por conta dessa dimensão dissidente, “persiste o antagonismo que faz da linguagem algo comum e que, não obstante, permite o surgimento de sempre novos impulsos para a transformação desse comum.” (1970, p. 150).

No entanto, é Gadamer mesmo quem rebate esse falatório, a partir da ideia de acordo com a qual o êxito de tratativas e conversas oficiais ou não, que caminham para uma

solidariedade ética, assujeitam-se à comunhão unificada de compreensão: “tudo que é justo e se considera como justiça exige, por sua natureza, essa comunhão, que se instala na compreensão recíproca das pessoas.” (GADAMER, 1970, p. 148). Articulado de outra forma, uma lógica enunciativa empregada cotidianamente no discurso culmina por obscurecer a essência da linguagem comum e compartilhada. Justamente nesta atmosfera, a linguagem, como elemento mediador de transmissão da experiência da consciência coletiva, desempenha seu papel não por enunciados semânticos isolados, mas contrariamente, por uma unidade de sentidos e movimentos que se antecipam à compreensão.

Opinião similar é referendada por Luiz Rohden (2004, p. 193), ao discorrer sobre o modelo dialógico efetivado na dialética gadameriana. Como primado da linguagem, a constituição dialógica envolve a participação dos interlocutores no movimento reflexivo do filosofar, onde não se esgotam as possibilidades de contínuas perguntas e respostas em relação aos fenômenos. Malgrado esse panorama experiencial, o campo de estudo hermenêutico contemporaneamente é constituído exatamente pela mediação da linguagem entre o ser e o mundo, aproximando as diferenças ontológicas de compreensão das dualidades do entendimento, além dos mal-entendidos (compreensão e incompreensão). Em razão desta tensão e do estremecer da verdade essencial revelada, reacende decisivamente a percepção acerca da função da linguagem no horizonte da solidária participação entre interlocutores parceiros, particularmente no nível de amplitude do horizonte hermenêutico compreensivo e da abertura dialógica com o texto.

Consoante essa premissa dialógica de Gadamer, implausível crer na existência de um vácuo ou vazio, na mediação da linguagem, entre aqueles que dialogam predispostos ao conhecer autêntico. Realizar a pergunta significa dar sentido à pergunta orientando a conversa. “Sabe-se que não há nada mais difícil do que ter que responder às chamadas ‘perguntas imbecis’, isto é, perguntas colocadas de modo tão dissimulado que não indicam nenhuma direção unívoca de sentido.” (1970, p. 159). Eventual desentendimento decorrente do verdadeiro significado de expressões, demoradamente encrostadas durante o decurso do tempo como “democracia” ou “liberdade”, toma perante a conversa a falsa percepção de projeção de sentido ao ambiente ideal amistoso. É que, muito provavelmente, ainda não se aperfeiçoou a tentativa de estabelecer a linguagem comum entre os sujeitos da conversa. Afinal, a preparação do lugar hermenêutico onde se promove a interlocução dialógica origina-se da natureza mais

elementar do meio ambiente linguagem, caracterizada pela intersubjetividade comunitária da comunicação, fundada na solidariedade, significando, resumidamente, amizade em si:

Ela poderia ser denominada de política “doméstica” a ser ampliada, concentricamente, para as demais esferas da vida (ética, política, cultural). Nesta mesma perspectiva trilha a hermenêutica filosófica cujo horizonte último é a concretização da solidariedade. (ROHDEN, 2004, p. 208).

A propósito da circunstância solidária mencionada, Gadamer aprofunda seus questionamentos acerca do movimento proporcionado pela linguagem como meio para a compreensão nos seus mais diversos campos – imergindo especialmente no horizonte da conversa, cuja teia de significados radicar-se-ia externamente ao âmbito contingencial e cotidiano, a exemplo da leitura silenciosa do texto escrito, segundo a qual Platão sintetizou como essência do pensamento.

Nesta ótica, a linguagem torna-se mediação com o modo de expressão do homem (ser-aí) em relação à verdade do ser de um ente. Um espanto extasiante, a admiração vibrante, ou ainda o ver-se sem palavras diante da coisa em si, etc. Tudo isso vem à tona como ocasionalidades, nas quais sobreleva o início do esforço de nossa compreensão. A provocação do pensar hermenêutico-fenomenológico incita o fazer a pergunta mais autêntica, comportando a manifestação de algo originário na comunicação comunitária, portanto, transcendental e compartilhada. Aliás, a morada do ser, na linguagem, constitui fonte donde se origina a existencialidade, o mais pulsante dos fenômenos ontológicos em seu movimento no mundo descerrado do aí. Por isso, Gadamer reafirma a premissa de que “[...] todo esforço de querer compreender começa quando nos deparamos com algo estranho, provocante e desorientador.” (1970, p. 143). Logo, o diálogo hermenêutico repercute no falar, sob o prisma do desvelamento da “essenciação” extasiante de um ser escondido no abismo entre ele e o ente. Ao radicalizar com a inquietude originária provocada pela pergunta bem refletida e orientadora de sentido, seu impacto reverberador envolve o arrebatamento manifestado no seio da dinâmica compreensiva do ser-aí, justamente ante a interpelação da tradição impondo o questionar filosófico sobre aquela diferença abismal.

O esforço incessante de perguntar e responder, de forma compromissada e envolvente, de certo, carrega no seio da linguagem o estabelecimento de vínculo autêntico pela interface comum dos partícipes. Mediante essa conexão os interlocutores abdicam-se de qualquer postura predeterminadamente preparada, para incutir sobre o fenômeno em jogo um

resultado esperado ou planejado, mas, ao inverso, entregam-se ao movimento auto-implicativo ação comunicadora:

Para que aconteça um diálogo hermenêutico, os parceiros devem “entregar-se a ele”. Entrega que não significa auto-anulação, mas que leva à instauração de um sentido que vai sempre além dele mesmo, exigindo que os parceiros se auto-impliquem e se desdobrem nele. O sentido instaurado no transcurso do diálogo não pode ser imposto ou pré-determinado por alguém ou por um dado externo. Em outras palavras, não se ‘executa’ um diálogo hermenêutico como se executa uma tarefa ou se fabrica um determinado produto. Entregar-se ao jogo dialético dialógico significa necessariamente jogá-lo (tomar posição) e assumir a imprevisibilidade dos riscos decorrentes deste movimento teórico-prático conceitual, auto-implicativo. (ROHDEN, 2004, p. 193).

De maneira nenhuma se nega que, a partir de tal exaltação, resta frustrada uma expectativa, justamente em razão de um grau de conhecimento prévio o qual absorvemos e em nosso meio linguístico. A variar de acordo com anterior entendimento sobre determinado assunto, o processo de penetração da palavra dita pelo parceiro torna a nossa compreensão algo árduo e oblíquo, soerguendo uma barreira indesejável. Todavia, o papel exercido pela linguagem tem o condão de promover o restabelecimento aparentemente insuperável e suficiente para o desconserto no entendimento, unificando os lados em oposição. A unidade alcançada solidariamente no diálogo, antes dividida pela imediatez da palavra, reconcilia a percepção de algo como algo, para então conservar a orientação do comum acordo da verdade em determinado horizonte de sentido. Dessa forma, resplandece a conclusão de que, no traçado dialógico da linguagem, o conversar encarna o instante conciliador de dois opostos, e jamais significa passar ao largo do outro (alteridade), justamente porque “[...] edifica-se um aspecto comum do que é falado.” (GADAMER, 1970, p. 147).

### **3.1 Postura da abertura no movimento mobilizador do pensar dialógico na linguagem transcendente**

Decisivamente, ao abordarmos acima algumas situações nas quais conceitos e conteúdos referentes ao modo matemático, calculado e tecnicista de conhecer a verdade sobre algo, descerrou-se o fenômeno histórico disseminado pela ciência metafísica ocidental, que imobiliza a problematização do pensar filosófico sobre a existencialidade do ser dos entes. A reprodução irredutível da técnica científica no circuito acadêmico, tornando a aprendizagem universitária modelada, eminentemente no discurso fixo do falatório, rebaixa a atividade do



ensino a momentos diletantes da desocupação, abandonando a reflexão filosófica de nossas vivências práticas mais comuns. Na ciência jurídica, a despreocupação, em preparar o pensar refletido sobre uma atmosfera dialógica, revelando a diferença ontológica a cada vez que se é, talvez seja o principal motivo de incessantemente se chegar a uma mesma objetividade artificial de suas proposições dominadoras, pois “[...] a formulação rígida tem que de certo modo colocar-se no movimento da conversação, um movimento em que o texto interroga o intérprete e este o interroga.” (PALMER, 2015, p. 202).

No entanto, ainda existe uma postura primordial e dignificante, a ser experimentada, que habita no vivenciar a prática real dos fatos, distante dos silogismos matemáticos concebidos para formar certezas e confirmar valores específicos.

Dignificante, neste panorama, é o significado do acontecer do diálogo original e verdadeiro por essa experimentação vivencial: cuida-se da existência finita que mobiliza a transformação de ambos interlocutores, mediante a proposta de solidariedade ética que permeia a experiência hermenêutica. Dessa feita, entendemos em conformidade com Gadamer, no sentido de ser imprescindível adotar uma ideia de justiça em comunhão transcendente, dissolvendo as oposições, já que o êxito de um diálogo sucede quando ele não revolve ao dissenso imobilizador que lhe deu origem. Portanto, o estabelecimento de um acordo sobre o uso de uma mesma linguagem, compartilhada na conversação, conserva as possibilidades de ser da compreensão recíproca:

uma solidariedade ética e social só pode acontecer na comunhão de opiniões, que é tão comum que já não é nem minha nem tua opinião, mas uma interpretação comum do mundo. Tudo que é justo e se considera como justiça exige, por sua natureza, essa comunhão, que se instala na compreensão recíproca das pessoas. (GADAMER, 1970, p. 148).

No panorama do uso da linguagem mútua, necessário que o intérprete esteja disposto, de conseguinte, a ouvir e enfrentar uma nova experiência transformadora (êxtase arrebatador) em relação à mera aparência inicialmente reluzida pelo objeto, cujo movimento prossegue até o encontro consciente com aquilo que se manifesta a partir de uma alternância dialética mútua de velamento e desvelamento pela abertura da escuta. Isso reflete exatamente a estrutura verdadeira da arte da pergunta e resposta, cujo pensar reúne a diferença ontológica entre ser e ente, no movimento do acontecimento apropriador. Em razão dessa reestruturação ontológica, removem-se as capas de preconceito enclausuradas em figuras de aparências por essências de entes, cujo ser revela sua mostração. Diferentemente do desenho expresso na

ciência metafísica por dimensão compartimentada entre sujeito-objeto, temos a revelação vibrante existencial do ser em sua faticidade. Esta descobre a verdade do ser, e confirma que o universo do direito, semelhantemente, encontra-se sujeito ao diálogo. Na realidade, tradicionalmente estabilizado na mediania da estagnação hermenêutica junto ao encurtamento do horizonte de sentidos, a ciência do direito, no mais das vezes, permitiu a cristalização hermética dos discursos de entificação.

Por meio da matematização controladora de resultados, a dinâmica da mecanização tecnicista proporcionou o suceder incessante de essências representadas em figuras, signos, conceitos imagens, etc., encurtando o campo hermenêutico de sentidos dos entes que vêm à fala. Imposta pela ciência jurídica tal dinâmica, a faticidade torna-se encoberta, impedindo a constatação da essência dos fenômenos que se manifestam no respectivo horizonte histórico do intérprete. A linguagem controladora e limitadora de sentidos, então, acaba tornando estagnada a possibilidade de total interpretação dos entes e fenômenos que aparecem. Dessa maneira, temos que o mero emprego da técnica científica “[...] não é decisiva, porque na linguagem existe algo muito além do enunciado, isto é, o enunciado não carrega em-si-mesmo o sentido, que viria a ser ‘desacoplado’ pelo intérprete.” (STRECK, 2009, p. 233).

Reportando ao campo prático do direito, é de interesse fundamental o exemplo rememorado por Rafael Tomaz de Oliveira, ao citar a doutrina de Dworkin tratando do conteúdo e conceito dos princípios no direito:

Isso implica: os princípios têm, desde sempre, um caráter transcendental, porque diferentemente das regras, nos remete a uma totalidade na qual, desde sempre, já estamos inseridos: nosso contexto de mundo, de vivências primárias que constituem a significatividade do mundo. (2008, p. 200).

De qualquer ângulo que se contemple o traço dialogal da conversa hermenêutica, constata-se ser indispensável o pensar efetivo, pois, sobre o intérprete recai a responsabilidade decisiva de penetrar junto ao próprio tema colocado em jogo, na existencialidade finita de seu mundo prático. Nesta senda, ressoam completamente rejeitadas as argumentações retóricas vazias (capas de sentido), as quais se prestam unicamente a recolher pontos de vista eminentemente encrostados no tempo. Logo, a dimensão matemático-tecnicista comporta o risco de implodir a autonomia do direito – o qual se prestaria argumentativamente (sofisticamente) a servir ao domínio de objetivos e interesses escusos –, e enclausurar o sentido dos fenômenos interpretados pelo ser-aí humano, desde-sempre, tornando sua verdade originária faticamente inacessível.

No aspecto da cooperação pela abertura dialogal, contrariamente à esfera de imposição de valores particulares, o percurso antes conflui na interlocução fundada na amizade, tratada na obra aristotélica como corolário do princípio da caridade:

É condição e exigência para que ocorra um diálogo autêntico aquilo que D. Davidson chamou de ‘princípio da caridade’. De acordo com esse princípio procura-se avaliar as palavras e os pensamentos do outro, ao modo do que ocorre na tradução que procura maximizar o acordo em torno de alguma interpretação. Assim, sob a regência do ‘princípio da caridade’, minimizamos a ‘hermenêutica da suspeita’ e maximizamos o valor do acordo no diálogo, o que pressupõe uma imbricação entre vontade e bondade. Pensamos que esta condição resgata e evoca, no âmbito filosófico, a noção de amizade desenvolvida por Aristóteles, como um princípio que deveria reger a argumentação filosófica. (ROHDEN, 2004, p. 195).

Na perspectiva ética da linguagem comum, pública e comunitária, remansa, portanto, a atmosfera da compreensão harmonizada pela verdade de algo que necessitamos, invariavelmente confiar e fortificar.

Ante o transcurso do diálogo experienciado pelo juiz e o agente estatal em suas tarefas decisórias, cabem-lhe, então, reconhecer a força herdada pela tradição diante do horizonte histórico sedimentado pela linguagem. Por isso, “toda a interpretação começa com um texto, até porque, como diz Gadamer, se queres dizer algo sobre um texto, deixe primeiro que o texto te diga algo.” (STRECK, 2009, p. 26).

### **3.2 Uma meta transcendental de justiça universal a partir da decisão judicial**

Fechamos a abordagem teórica a ser acompanhada junto ao horizonte hermenêutico de interpretação do direito, por contornos orientados ao propósito de concretização efetiva do direito democraticamente pensado como integridade e instituição autônoma.

Intermediada pela aplicação da decisão judicial, a ideia de justiça constitutiva dos direitos fundamentais desse horizonte interpretativo habita inevitavelmente junto aos aportes teóricos da hermenêutica filosófica, mediante os quais pudemos checar também sua marca ética por uma linguagem pública e transcendental. A partir daí, resta transpassar a ponte que interliga o ser-aí do julgador ao seu modo de ser mais adequado diante do papel de conformar continuamente, pelo processo hermenêutico compreensivo, o anseio de justiça universal (igualitária), ao menos, conforme defende Gadamer, na perspectiva de igualdade da lei perante os sujeitos de direito submetidos ao mesmo sistema jurídico. Aliás, este resultado de concreção

paulatina, sempre parte da efetividade da decisão judicial dotada de exigibilidade, em favor do sujeito de direito, por representar a universalidade imanente da lei (um nós).

Ainda responde pelo modo de ser do julgador a postura compreensiva consciente acerca da alienação cotidiana da experiência jurídica, velada na tecnicidade mecânica reiteradamente praticada nos meios acadêmicos e ambientes forenses, atualmente reprodutores de discursos vazios sobre o fenômeno do direito. Porém, visando nos aproximar elevadamente de um ideal universal de justiça, não apenas no país, mas, simultaneamente, no âmbito internacional das nações e na generalidade dos povos, acredita-se que a processualidade histórica do direito conduzirá esse modo de ser, à maturidade da consciência jurídica.

Dissolvendo as contradições inerentes ao esquecimento cerrado do ser do direito na totalidade, inclusive, ao não dito do texto jurídico, a dialética exatamente faz a mediação com a realidade da experiência, acompanhando paulatinamente o resultado da razão jurídica, que vem na história ultrapassando, concretamente, o momento meramente subjetivo da consciência, alcançando a unidade do movimento objetivo da realidade jurídica. (J. SALGADO, 2006, p. 24).

Atualizar adequadamente a lei jurídica aplicável depende, por esse viés globalizante, do incessante reencontro da razão prática com a teórica. Nesse mesmo passo, a legitimidade da decisão judicial determina-se coerentemente pela razão jurídica, desde a origem do processo pré-compreensivo até a produção das suas consequências no mundo exterior. Melhor expressando, a decisão legítima consiste naquela em que se concretizam valores fundamentais de um tempo, enraizados pela consciência jurídica universal. Corresponde, destarte, de alguma forma, ao ato estatal ético que contribui para a constituição de uma justiça universal (um nós concreto), e que torna possível replicar, no instante temporal da atualidade, a materialização de sua aplicação a todos os sujeitos de direito, no âmbito formal da Carta das Nações Unidas.

Consoante arremata Joaquim Salgado (2006, p. 260):

Sujeito universal aqui entendido analogamente ao sentido cosmopolita de Kant, portanto como sujeito de direito “globalizado”, em todo o espaço da Terra, a que se reconhecem direitos universais atribuídos a todos os seres humanos, já insertos na consciência jurídica dos povos civilizados e formalmente positivados na Carta Universal, que coloca como centro de interesse a paz universal.

Dizer isso, de forma alguma, implica em desarmonizar com os propósitos deste ensaio, tampouco escapa dos suportes experienciais de uma hermenêutica filosófica, calcada na

ontologia existencial heideggeriana. Consoante se reafirmou durante a investigação, os modos existenciais de ser articulados na filosofia hermenêutica proporcionam a experiência totalizante de mundo. Logo, a ideia de justiça universal, no pensamento científico do direito dirigido à paz perpétua, transforma o próprio modo compreensivo de interpretar e desvelar em sua totalidade o ser desse ente em sua projeção de sentido.

De qualquer sorte, ainda com Joaquim Salgado,

[...] a efetivação da justiça começa pela consciência da atribuição universal dos valores imediatamente concernentes à pessoa humana ou pessoa moral, igualmente a todos, declarados universalmente na lei ou na constituição e que se encontra na sua efetivação o momento singular da sua fruição, assim também a declaração universal dos direitos do homem, contida na Carta, somente encontrará efetividade no momento da fruição dos mesmos direitos fundamentais por todas as pessoas de todas as nações. (2006, p. 260-261).

O ponto de chegada dessa justiça verdadeiramente interliga-se a algo a ser atingido como meta, e ainda que leve uma longa jornada de tempo para que a força da solidariedade jurídica vivifique toda sua pujança, o Estado, na voz emergente do juiz, incorpora a consciência histórica, pelo *maximum* ético – componente abstrato formal que materializa e dirige o projeto antecipado de sentido: a efetivação da norma jurídica no mundo contemporâneo, segundo a universalidade do direito.

#### **4 A RETOMADA EXISTENCIAL NO CAMPO DO EXISTIR DA PANDEMIA**

O presente cenário de isolamento social experimentado no horizonte temporal da pandemia – cuja experiência nos impeliu a inúmeras transformações nos modos de ser, na sociabilidade e consumo, no lazer e humor, etc. – manifestou-se com o surgimento de possibilidades alternativas de mobilidade existencial, em vários casos, aliás, divergentes da visão decadente marcada pelo modo de ser individualista do cenário capitalista. Visando promover uma retomada na atualidade, imprescindível, assim, recobrar aspectos históricos originários do processo unitário temporal, no qual desencadearam desdobramentos da pandemia neste primeiro quarto do século XXI.

Considerando o panorama fenomenológico para recondução histórica do nosso presente, delimitando como parâmetro o hoje, é indispensável perguntarmo-nos sobre aquilo

que sobrevém de maneira mais clara e fundamental quanto aos efeitos desencadeados pela pandemia. Embora ganhe destaque a ideia de uma comunhão equânime de interesses afetados, em escala e forma mundial, havemos de concordar com o fato de que a pandemia do coronavírus trouxe maior prejuízo, particularmente em relação às pessoas que vivem em países cuja vulnerabilidade econômica se mostre de forma mais patente.

No contexto nacional, retomando marcos históricos recentes, depreendemos, semelhantemente, que a sucessão das políticas econômico-governamentais perpetrada, desde o ano 2016, originou-se de escolhas covardemente malévolas à imensa maioria da população brasileira. Ademais, a condução de tal trilha político-econômica reverteu em vetor inescapavelmente contrário ao projeto democrático brasileiro, cujas metas fundamentais apontam, reconhecidamente, para a redução das desigualdades entre ricos e pobres no objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.<sup>5</sup> Soerguendo um compromisso constituído com o porvir, o texto jurídico mais elevado no direito brasileiro, a Constituição da República de 1988, convém lembrar, introduz no aspecto compreensivo jurídico uma antecipação de sentido, cuja projeção retrata sua indeclinável observância por toda nação brasileira, e, portanto, de inadiável vinculação dirigida às instituições estatais, para concretização das políticas públicas estipuladas no texto jurídico constitucional. Não obstante, visualizaram-se práticas governamentais omissivas somadas ao retrocesso à temporalidade porvindoura do projeto constitucional escolhido. De tudo isso, decorre um sensível declínio do nível de proteção e promoção sociais, cujas consequências reproduzem brutais instabilidades no cenário contemporâneo da pandemia, primordialmente, ante a destruição estrutural dos pilares da Administração Pública especialmente no campo da saúde, conforme será visto adiante.

A vulnerabilidade econômico-social, sem precedentes, pressiona os fatores de risco para camadas sociais menos abastadas economicamente, cuja formação contempla a maioria absoluta da população brasileira. Entretanto, a penalidade, sem causa que a justifique adveio, por mais inacreditável que se possa imaginar, na esfera político-federal, eminentemente, em

---

<sup>5</sup> A redação do texto da Constituição da República de 1988, segundo estipulação erguida no artigo 3º, dispõe. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

razão da criação da Emenda Constitucional nº 95, de 2015,<sup>6</sup> seguida posteriormente da edição das perversas e temerárias reformas trabalhista e previdenciária:

Esse profundo desamparo do povo brasileiro descortina o valor e a importância do SUS que, apesar de suas fragilidades históricas, agiganta-se diante do desafio e, com todo sacrifício, enfrenta a pandemia. As insuficiências e as dificuldades, que já eram visíveis pelo subfinanciamento crônico do Sistema, foram brutalmente agravadas pela Emenda do Teto dos Gastos (EC-95), que congela por 20 anos o investimento em políticas sociais. Segundo o Conselho Nacional de Saúde, o SUS perdeu, somente em 2019, R\$ 20 bilhões com a EC 95. Lutando contra condições precárias para salvar vidas, milhares de profissionais de saúde se infectam e adoecem por falta de equipamentos de proteção individual, colocando o Brasil entre os países que mais perderam profissionais de saúde para a morte. (COSTA, RIZZOTO, LOBATO, 2020, p. 290).

Acompanhando o aceno político-jurídico proveniente das drásticas mudanças na alocação de recursos na área da saúde, associado à histórica vulnerabilidade da cobertura pelo Estado, o contexto de expansão do isolamento social, traduz, na verdade, a colocação em iminente risco a sobrevivência material daqueles desprovidos de salário e renda no país. Ainda que os mais pobres materialmente de recursos representem a grande massa da população brasileira e mundial, o impedimento deles ao trabalho, por meio do isolamento em casa, constitui evidente contrassenso. De fato, conforme explicita Boaventura Santos,

A indicação por parte da OMS para trabalhar em casa e em autoisolamento é impraticável, porque obriga os trabalhadores a escolher entre ganhar o pão diário ou ficar em casa e passar fome. As recomendações da OMS parecem ter sido elaboradas a pensar numa classe média que é uma pequeníssima fração da população mundial. O que significa a quarentena para trabalhadores que ganham dia-a-dia para viver dia-a-dia? Arriscarão desobedecer à quarentena para dar de comer à sua família? Como resolverão o conflito entre o dever de alimentar a família e o dever de proteger as suas vidas e a vida desta? Morrer de vírus ou morrer de fome, eis a opção. (2020, p. 17).

---

6 A Emenda Constitucional de número 95/2016 criou um regime fiscal com duração jurídica de 20 (vinte) anos, valendo, portanto, até o ano 2036. Segundo a análise de Cynara Mariano, ato legislativo em tela “[...] impedirá os investimentos necessários à manutenção e expansão dos serviços públicos, incorporação de inovações tecnológicas, aumentos de remuneração, contratação de pessoal, reestruturação de carreiras, o que se faz necessário em virtude do crescimento demográfico, e sobretudo em razão dos objetivos e fundamentos constitucionais, que direcionam um projeto constituinte de um Estado de Bem Estar Social. O novo regime fiscal suspende, por consequência, o projeto constituinte de 1988, e retira dos próximos governantes a autonomia sobre o orçamento, salvo se houver, no futuro, em uma nova gestão, outra proposta de emenda constitucional em sentido contrário. Retira também do cidadão brasileiro o direito de escolher, a cada eleição, o programa de governo traduzido no orçamento e, com isso, decidir pelas políticas públicas prioritárias para o desenvolvimento econômico.” (2017, p. 260).

Delimitando o aspecto hermenêutico do problema, importa agora aprofundar mais especificamente a análise ontológico-existencial em meio ao processo temporal do ser – tomando, evidentemente, o ser-aí do homem como ponto de referência, e inicialmente o fenômeno da globalização mundial, o ser (passado). Descerrado o campo existencial no qual transitamos, a reconquista de possibilidades históricas do porvir, no instante, depende, igualmente, do resgate e do foco mais apropriado dado pela antecipação.

Uma vez que se permitiu conquistar, planejar e criar uma estrutura jurídica mínima de segurança social, frente o risco que sempre carrega o elevado potencial dos agentes econômicos e a desigualdade material emergente entre classes sociais, infere-se que, de fato, algo enobrecedor, com relação à proteção das camadas desfavorecidas fora pensado no passado histórico recente. Malgrado os instrumentos jurídicos e políticos surgidos nas décadas posteriores à Segunda Guerra tenham sido criados para combater a desigualdade social, concluímos que o regime capitalista, a cada passo tomado após a metade do século XX, sucumbiu em virtude de sua incapacidade reflexiva e retomada temporal frente suas crises. Permitindo que reiteradas camadas de discursos esvaziados encrostassem suas verdades no cenário político e econômico, as retóricas calcificadas externas permaneceram produzindo seus efeitos no cenário social dos chamados países do Sul. Isso acarretou, invariavelmente, na obstrução do desempenho e consolidação dos projetos de desenvolvimento soberanos:

A incapacidade de contrariar os efeitos negativos da globalização econômica coloca os Estados nacionais numa posição de grande fragilidade, tanto pelo facto de os factores de crise se gerarem fora das suas fronteiras como pelo de as manifestações da crise assumirem expressões localizadas bastante distintas. [...] No âmbito específico dos mercados de trabalho, a pressão das empresas transnacionais para introduzirem políticas que lhes garantam uma certa liberdade de acção levou ‘os Estados a conservar o seu papel estritamente social e a delegar de *facto* nas empresas a tarefa de assegurar o desenvolvimento sócio-económico dos países’. A globalização econômica está, deste modo, a gerar um hiato cada vez maior entre os padrões econômicos e sociais, promovendo as forças de mercado à custa das políticas e instituições de proteção social que são vistas como um obstáculo à maximização dos lucros. (HESPANHA, 2005, p. 174).

Realmente, o fenômeno compreendido mundialmente por globalização, emergente no último quarto do século XX, trouxe consigo uma ampla assimetria no que diz respeito ao exercício do poder transnacional entre nações do Norte e Sul. Imposta a normatização do movimento neoliberal – capitaneado por desregulação estatal associada ao incremento do poder das agências financeiras internacionais –, advieram destruição institucional e normativa interna,



privatização e desnacionalização, em grande escala, dos serviços públicos em geral, naqueles chamados países de industrialização tardia.

Tudo isso repõe em cena a persistência de um modelo capitalista que se apresenta reiteradamente contraditório em sua expressão mesma, porque a cada giro que se dá não se chega a lugar nenhum. Assim, a breve expressão literária acima interpõe no pensar, a convicção de que houve, no passado contemporâneo, momentos fundamentais desperdiçados pela humanidade. Guerras mundiais foram ultrapassadas, sem que suas memórias concretizassem um futuro promissor, o recomeço cujo alvo foi felicidade; igualmente a queda do Muro de Berlin na Alemanha ressoa a multiplicidade de possibilidades de fuga da crise pautada, entre oriente e ocidente, porém sem a tomada definitiva das vias alternativas desperdiçadas.

Contudo, o esquecimento das direções que asseguram a própria existência da humanidade na Terra evidencia, como conclusão, a tomada de decisão em razão dos fenômenos críticos que impelem o inadiável e incessante combate do homem: a supressão da biodiversidade e recursos naturais, aquecimento global, desastres naturais ou acontecimentos meteorológicos extremos (tsunamis, ciclones, inundações, secas, subida do nível do mar). (SANTOS, 2020, p. 31). Por esses e outros motivos, a ocorrência de epidemias e pandemias constitui repercussão já aguardada numa antecipação do porvir. Em razão disso, estamos em pleno acordo com Boaventura Santos, quando aponta que apenas no palco do diálogo coletivo, articulado a fim de melhor ordenar os processos políticos e civilizatórios, será possível começar a pensar uma humanidade viável do ponto de vista existencial:

A nova articulação pressupõe uma viragem epistemológica, cultural e ideológica que sustente as soluções políticas, económicas [sic] e sociais que garantam a continuidade da vida humana digna no planeta. Essa viragem tem múltiplas implicações. A primeira consiste em criar um novo senso comum, a ideia simples e evidente de que sobretudo nos últimos quarenta anos vivemos em quarentena, na quarentena política, cultural e ideológica de um capitalismo fechado sobre si próprio e a das discriminações raciais e sexuais sem as quais ele não pode subsistir. A quarentena provocada pela pandemia é afinal uma quarentena dentro de outra quarentena. Superaremos a quarentena do capitalismo quando formos capazes de imaginar o planeta como a nossa casa comum e a Natureza como a nossa mãe originária a quem devemos amor e respeito. Ela não nos pertence. Nós é que lhe pertencemos. Quando superarmos esta quarentena, estaremos mais livres das quarentenas provocadas por pandemia. (SANTOS, 2020, p. 32).

Com isso, fenomenologicamente, vemos que a tese da globalização engendrou seu discurso de legitimidade a partir de capas sedimentadas de sentido. Isto é, constroem-se

argumentos aparentemente convincentes, ao expressar a relevância do seu papel. Contudo, a narrativa de elevação ao equilíbrio das forças de produção, jungido às premissas da liberdade de atuação do mercado, revelaram a desestruturação interna do Estado em desenvolvimento. Vale dizer, aquilo que normalmente designamos por globalização compreende, infelizmente, a reiteração da voraz ideologia que reivindica a narrativa de uma história contada apenas pelos países vencedores contra os vencidos.

Na verdade, a vitória é aparentemente tão absoluta que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena. Por isso, é errado pensar que as novas e mais intensas interações transnacionais produzidas pelos processos de globalização eliminaram as hierarquias no sistema mundial. Sem dúvida que as têm vindo a transformar profundamente, mas isso não significa que as tenham eliminado. Pelo contrário, a prova empírica vai no sentido oposto, no sentido da intensificação das hierarquias e das desigualdades. (SANTOS, 2005, p. 56).

Em termos sumarizados, compreendemos que o percurso histórico iniciado nas décadas imediatamente anteriores ao cenário da pandemia do coronavírus, surge como determinante à vulnerabilidade das camadas sociais mais desprovidas de renda, incrementando a existência do fosso atinente à desigualdade social.<sup>7</sup> Alavancada pelo capitalismo global, a retórica neoliberal dos agentes econômicos, aliás, obscurece o desejo velado à liberdade contratual indecorosa, qual seja, assegurar, a favor de poucos indivíduos, o domínio, sobre a condução das práticas econômicas, financeiras, culturais e sociais, por uma minoria inquebrantável, inamovível e fortalecida, sim, por comportamento omissivo estatal. Assim, o falatório do papel mínimo do Estado inverte seu argumento mais legítimo, abrindo espaço para o comportamento invulgar de sua omissão. Repercutido na elevação da escala da desigualdade social, a prática ocultada reitera o mecanismo de apropriação, desequilibrado e sobrevalorização de recursos mercantis, “[...] sejam eles o trabalho ou o conhecimento, a informação ou as matérias primas, o crédito ou a tecnologia.” (SANTOS, 2005, p. 60).

Mas, em que tudo isso se aproxima efetivamente da fenomenologia-hermenêutica e analítica existencial de Heidegger? Em que medida os processos de globalização e as estruturas do capitalismo individualista e neoliberal manifestado nas últimas décadas, pode

---

<sup>7</sup> Empregando as expressões de Artur Chioro, uma das dimensões críticas que levou o Brasil à tragédia limite da pandemia cinge-se à “[...] desigualdade social estrutural e a inefetividade dos programas de suporte financeiro destinados às populações vulneráveis, empresas e entes subnacionais (municípios e estados), que resultou em um processo de ‘periferização’ da pandemia, acometendo e matando, desigualmente, os brasileiros mais pobres [...]” (2020, p. 176).

sinalizar para as memórias de um horizonte hermenêutico do porvir, na temporalidade desoladora que acompanha o cenário da pandemia do coronavírus?

As respostas a estas questões só têm como ser devidamente situadas, caso desenvolvamos, paralelamente, um primordial aspecto da leitura fenomenológica de Heidegger, cujo ponto central gira em torno do redimensionamento sobre a verdade, tal como ela sempre foi pensada ao longo da tradição metafísica. É dizer, fica a ser descoberto de que modo a visão heideggeriana exposta em *Ser e tempo* pôde reconquistar o problema da verdade pela temporalidade histórica da ontologia, desde os gregos, para, diante disso, emergir, no horizonte porvindouro, as possibilidades pertinentes do sentido de ser no instante do presente, investigação a ser adotada em trabalho futuro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por reconduzir fenomenologicamente o centro do desafio pandêmico para o campo compreensivo articulado com a reconquista originária de definitiva com a paz perpétua, ressurge, então, no campo hermenêutico e filosófico, o pensar sobre os objetivos do capitalismo, decadente e empobrecedor do ponto de vista do oferecimento de possibilidades mínimas de fruição da vida pacífica, com qualidade, por toda humanidade, de forma universal. De fato, o modo de ser capitalista apresenta-se como repercussão catalisadora imediata no cenário do acontecimento pandêmico do coronavírus – independentemente de fronteiras espaciais, econômicas, culturais ou divisões entre nações planeta. Abdicando de sua função primordial de orientar, controlar e conduzir a planificação das relações econômicas perpetradas em seu espaço territorial soberano, o Estado, contraditoriamente, aparece, por outro lado, como âmbito decisório dos destinos do homem, permitindo a incessante reintrodução de práticas econômicas cada vez mais determinantes que impliquem resultados danosos contra o meio ambiente, além de relegar omissivamente a garantia sensível de proteção social.

Para alcançarmos efetivamente uma perspectiva de justiça efetiva do cidadão universalmente considerado com foco investigativo estruturado na linguagem, é essencial tomar consciência justamente acerca de elementos fundamentais da hermenêutica filosófica e da fenomenologia, cuja projeção espraia seus efeitos diretamente ao ato de aplicação, interpretação e compreensão. Nesse sentido, remansa marcado que o intérprete estatal – idealmente marcado

pela confirmação de expectativas razoáveis em determinando tempo histórico e contexto de mundo – não se prende a um roteiro metodologicamente preestabelecido, nem tampouco um modelo doutrinário-científico específico ou sequer pela observância de cânones hermenêuticos e dogmas fixados legalmente. Pensar o impensado, ouvir o falado, desobstruir camadas de sentido cristalizadas no tempo torna possível, pela primeira vez, reescrever hermeneuticamente o direito, retomando o acento da temporalidade entre passado, presente e futuro. Aliás, o elemento unitário dessa temporalidade coloca sempre em questão o próprio contexto situacional do Estado Democrático, cujo modo de ser remansa matizado existencialmente no contexto de solidariedade igualitária da Constituição da República de 1988, junto à resignificação de sentidos entrelaçada na experiência fenomenológica de ruptura com o positivismo em suas variadas formas.

Assim, a teoria heideggeriana contribui imensuravelmente nesse aparte compreensivo do projetar abrupto do *Dasein* em seu mundo, e coloca em jogo o pensar questionador sobre todas as aparências científicas dadas, especialmente no horizonte histórico da tradição metafísica. Levando às últimas consequências a temporalização dos modos de ser do homem, jamais se admite que a essência do ser dos demais entes seja concebida historiológica ou antropologicamente. Logo, a conquista mais originária do ser-aí acontece pela veemente interligação da sua constituição existencial de acordo com seu caráter histórico, superando-se o esquema cartesiano de sujeito-objeto.

De outro lado, não constituindo auto-anulação, mas, inversamente, reconfigurando a transformação produtiva, via o entendimento circular, experimentamos a primazia do imperativo categórico kantiano aplicado à hermenêutica jurídica, como reflexão determinante junto a esse ambiente transcendental da linguagem pública. Pela primeira vez, o intérprete confronta-se com os prováveis efeitos a serem reproduzidos a partir da sua decisão, avaliando se aderem, razoavelmente, às expectativas do direito posto no tempo-espço da *comum-unidade* sujeita às suas consequências.

Ao considerar, contudo, o fato de o ser-aí do homem constituir-se de um ser que, além de racional, submete-se às inclinações receptivas da sensibilidade, o imperativo, mandamento ou máxima, surge como expressão universal de um “nós”, dado que o cumprimento da lei moral pelo homem opera sempre com sacrifício. Porque a moral ostenta uma característica legisladora, a vontade, por sua vez, coloca-se, então, em relação de subordinação à primeira. Assim, chega-se a inferência de que, por obstaculizar a plena

realização da lei moral, o instinto sensível humano, no entanto, sofre os efeitos da racionalidade ínsita ao próprio pensamento, os quais interpelam desejos, impulsos e inclinações ilegítimas para que esta parte sensível submeta-se à esfera racional pura. Imerso no mundo coletivo e compartilhado por outros seres, porém dotado de mediações sensíveis. Por isso, estabelece-se a máxima universal que representasse ao sujeito uma ação objetivamente necessária, independente de qualquer outra finalidade.

Relembrando, por fim, a sutileza poética expressa na literatura de Kant, em *À paz perpétua*, concluímos que, em se tratando da constante ameaça iminente da guerra ou ainda de flagelos de longa duração, não basta, hoje, apenas depormos sobre a violência e injustiça perpetradas a partir da perspectiva da pandemia. Há algo para se admirar ante as possibilidades mais originárias de ser no mundo, cujo exercício consiste na assunção da responsabilidade que cabe a cada um e a cada estado. Todavia, igualmente, é tempo de conscientizarmo-nos acerca da principal arma empregada pela infatigável disseminação do flagelo, que consiste em aguardar a menor distração do homem, para sobrevir de seu descanso, e novamente ameaçar a humanidade. Velada no esquecimento, a verdade do combate contra a pandemia desponta despertada em forma latente, nalgum instante do porvir; então escondida, dormitava no incauto impensado; mas sua permanência no tempo reintroduz, no instante, a novidade de um futuro sem memória.

## REFERÊNCIAS

CASANOVA, Marco Antonio. **Compreender Heidegger**. 5. ed., 1. reimp. Petrópolis: Vozes, 2017.

\_\_\_\_\_. **Mundo e Historicidade**. Leituras Fenomenológicas de Ser e Tempo. Existência e mundaneidade. v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Via Vérita, 2017.

\_\_\_\_\_. **Mundo e Historicidade**. Leituras Fenomenológicas de Ser e Tempo. Tempo e historicidade. v. 2. Rio de Janeiro: Ed. Via Vérita, 2019.

CHIORO, Artur. Decisões de gestão: organização da atenção hospitalar em rede na pandemia de COVID-19. In: SANTOS, Alethele de Oliveira e LOPES, Luciana Tolêdo (Org.). **Planejamento e Gestão**. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: 2021, v. 2, p. 174-199.

COSTA, Ana Maria; RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Na pandemia da Covid-19, o Brasil enxerga o SUS. **Saúde Debate**. Rio de Janeiro: abr-jun. 2020, v. 44, n. 125, p. 289-296.

GADAMER, Hans-Georg. A universalidade do problema hermenêutico. In: GRODIN, Jean (Org.). **O pensamento de Gadamer**. Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Paulus, 2012.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. Tradução de Marcos Marcionilo. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução revisada e apresentação de Márcia Sá Cavalcante. 10. ed., 7. reimp. Petrópolis: Vozes, 2020; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

\_\_\_\_\_. **Contribuições à filosofia**: do acontecimento apropriador. Tradução de Marco Antônio Casanova. 1. ed. Rio de Janeiro: Via Vértice, 2015.

HESPANHA, Pedro. Mal-estar e risco social num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências naturais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p.161-196.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY: Coronavírus Resource Center. Disponível em: <[www.coronavirus.jhu.edu/region/brazil](http://www.coronavirus.jhu.edu/region/brazil)>. Acesso em 8 de dez. de 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

\_\_\_\_\_. **À paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução: Bruno Cunha. Petrópolis/RJ: Vozes, 2020.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, jan./abr. 2017, v. 4, n. 1, p. 259-281.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio**: a hermenêutica e a (in) determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Tradução: Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 2015.

PLATÃO. **Diálogos**. Teeteto – Crátilo. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: Editora UFPA, 1988.

REIS, Róbson Ramos dos. Heidegger: origem e finitude do tempo. **Dois pontos**. Curitiba: ago. 2005, v. 1, n. 1, p. 99-126.

ROHDEN, Luiz. Hermenêutica filosófica: uma configuração entre a amizade aristotélica e a dialética dialógica. **Síntese** - Revista de Filosofia. Belo Horizonte: 2004, v. 31, p. 191-212.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito como Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. 1. ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020.

\_\_\_\_\_. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências naturais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 25-102.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e “o problema da discricionariedade dos juízes”. **Anima** - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. Curitiba: 2009, v. 1, p. 383-413.

WERLE, Marco Aurélio. A angústia, o nada e a morte em Heidegger. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia**. Marília/SP, 2003. v. 26, n. 1.